



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
SISTEMA MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
PROTOCOLO - SEAD
16/07/2019

Processo N° 001-0716001-2019

Doc. Entrada 16/07/2019 15:37:42

Requerente Wanderley Lima de Aguiar		Documento CNPJ 03590562000120	
Endereço R José Arteiro 11	Bairro Pedra Branca	Telefone: <i>683</i>	
Assunto: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS	Ref.	Empenho	



Informações sobre o requerimento

RECURSO CONTRA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
REF: A ATA DE PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 2019.06.27.1- SRP.

*Recebido
16/07/2019
15:52*

ORIGEM: 1 PROTOCOLO MUNICIPAL

ENCAMINHADO PARA	DATA	HORA
79 COMISSÃO DE PREGÃO	16/07/2019	15:37:42

ANOTAÇÕES DA TRAMITAÇÃO

Origem	Data	Destino	Att.

Observações

Instruções
1. Os processos devem ser despachados por ordem de entrada
2. Depois de despachado deve ser dado informado no sistema imediatamente o teor do despacho e a destinação.

Tel. do Protocolo: 33366007

RECURSO CONTRA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Pacajus/CE, 16 de Julho de 2019.

À Ilma. Sra. Rosilândia Ribeiro da Silva, Pregoeira da Comissão Permanente de Pregão.

Ref.: A ATA DE PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.06.27.1 – SRP.

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.590.562/0001-20, com sede na Rua José Arteiro, nº 11, Bairro Pedras na cidade de Pacajus, Estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Pregão que declarou vencedora a empresa SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, e, por conseguinte, demonstrar os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Rua José Arteiro, 11 - Pedra Branca
Fones: (85) 9239.5054 - CEP: 62.870-000 - Pacajus - CE
E-mail: a.frutaseverduras@yahoo.com.br
C.N.P.J: 03.590.562/0001-20 CGF: 06.294.237-9



II. DAS RAZÕES DA REFORMA

Inicialmente, a Comissão Permanente de Pregão ao considerar vencedora do Item 1, lote 03, a empresa **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS – ME** não observou com minúcia o presente item, já que este estipula que o objeto seria "água mineral" e não "água adicionada de sais".

Portanto, destoa o presente item vencedor do ora exigido no instrumento convocatório.

Por conseguinte, o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde¹, faz relevante diferenciação entre água mineral e água adicionada de sais, no qual água mineral: é aquela obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas, ou seja, poços perfurados para extração de água. Para fins de saúde não há diferença entre a água de uma fonte natural ou de extração subterrânea. Os dois tipos respeitam o mesmo padrão de qualidade; Já água adicionada de sais: é uma água própria para consumo humano que recebe a adição de pelo menos 30mg/L de sais minerais.²

Destarte, esclero é a diferenciação entre os dois produtos, e totalmente auto-explicativa a diferença de valores que chega a quase 10 (dez) mil reais entre o valor inicial proposto pela empresa Wanderley Lima de Aguiar – ME e o valor final declarado vencedor do item 1, do lote 03 da empresa Sol Nascente Comércio de Alimentos – ME.

2.1 Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O termo vinculação tem sua origem etimológica no ato ou efeito de ligar-se por vínculo. Neste caminhar, Jacoby Fernandes (2013, p. 58/59) fala que "a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu".

Por conseguinte, os princípios que estruturam determinado sistema estão intimamente relacionados, não se pode, no caso, olvidar a estreita relação entre o princípio em tela e do julgamento

¹ https://www.incqs.fiocruz.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1555:agua-mineral-adicionada-de-sais-ou-com-sabor&catid=42&Itemid=132

² A Agência Nacional de Vigilância Sanitária ([Anvisa](http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/agua-mineral-adicionada-de-sais-ou-com-sabor-entenda/219201)), faz diferenciação similar no tocando ao tema: http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/agua-mineral-adicionada-de-sais-ou-com-sabor-entenda/219201

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Rua José Arteiro, 11 - Pedra Branca

Fones: (85) 9239.5054 - CEP: 62.870-000 - Pacajus - CE

E-mail: a.frutaseverduras@yahoo.com.br

C.N.P.J: 03.590.562/0001-20 CGF: 06.294.237-9



objetivo. Avaliação dos documentos e da proposta deve ser feita objetivamente, segundo regra posta no edital³.

Assim, em atenção a essa exigência, a recorrente afirmou em sessão que "o item 1, lote 03 da empresa SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS – ME não se trata de água mineral e sim de água adicionada de sais"

Destarte, tal objeto, ao revés do decidido pela Comissão Permanente de Pregão, não atende ao exigido no Item 1, lote 03 do Edital, sendo esta norma editalícia explicitamente ignorada.

2.2 Do Princípio do Julgamento Objetivo.

O presente princípio consiste em "julgar objetivamente uma licitação significa afastar a incidência de características subjetivas dos avaliadores e do é avaliado.

Neste sentido, Jacoby Fernandes (2013, p. 59/60) leciona que "a comissão de licitação deverá seguir as normas definidas na lei e no ato convocatório". Portanto, seria vedado a comissão avaliar aspectos subjetivos das propostas, bem como estaria vinculado os seus atos a lei e ao edital.

Por conseguinte, nos ensinamentos do emérito professor no ramo de licitações públicas, decisão correta seria considerar a empresa **WANDERLEY LIMA DE AGUIAR – ME** como vencedora do item 1, lote 03 do Pregão Presencial nº 2019.06.27.1. SRP, haja vista que este atende adstritamente ao que fora exigido no edital, conquanto a empresa SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS – ME não cumpriu com o objeto do item 1, lote 03, já que esta apresenta uma água adicionada de sais e não uma água mineral.

III. DO PEDIDO

Diante todo o exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, seja declarada a empresa

³ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 5. Ed. Ver. Atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Pag. 59

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Rua José Arteiro, 11 - Pedra Branca

Fones: (85) 9239.5054 - CEP: 62.870-000 - Pacajus - CE

E-mail: a.frutaseverduras@yahoo.com.br

C.N.P.J: 03.590.562/0001-20 CGF 06.294.237-9